



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350761-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante JOSIANE DE FATIMA MARIANO, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PARANÁ BANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CETELEM S/A, MAGAZINE LUIZA S/A, CREDINVEST FINANCEIRA, BANCO AGIBANK S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A. e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.709 --

Agravo de Instrumento n. 2350761-88.2024.8.26.0000

Agravante: Josiane de Fatima Mariano

Agravados: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Paraná Banco S.A., Banco Santander S.A., Banco Cetelem S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A., Magazine Luiza S.A., Credinvest Financeira e Banco Agibank S.A.

Comarca: Casa Branca

Juiz de Direito: Jose Alfredo de Andrade Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO.

- Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Não observância - Audiência de conciliação - Não realização - Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade:

- Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravante apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas.

- Indeferimento da Tutela de urgência que deve ser mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 06/10 proferida nos autos da ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) movida por JOSIANE DE FATIMA MARIANO contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros que indeferiu a tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de urgência postulada pela agravante, a fim de limitar os descontos mensais em 35% do seu salário.

Inconformada a autora agrava, sustentando a necessidade da reforma da decisão. Discorre acerca do disposto no art. 300 do CPC, na qual a concessão da tutela de urgência está condicionada ao preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade da medida.

Afirma que grande parte de seus proventos está afetada para o pagamento das dívidas consumeristas, prejudicando sua capacidade de subsistência.

Sustenta que restou suficientemente comprovado o risco de dano grave ou de difícil reparação, em razão da retenção de seu salário em patamar superior a 35%, impossibilitando a sua participação nos atos mais básicos da vida civil.

Argumenta que: *“postergar o deferimento da tutela para depois da audiência de conciliação vai contra o próprio senso de urgência que a tutela de urgência infere. Ou seja, deixa-se de analisar o pedido a fim de que se realize a audiência e enquanto não há a designação da audiência obrigatória, a parte tem seu mínimo existencial severamente comprometido. Tal entendimento é muito prejudicial à Agravante.”*

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo por ser a agravante beneficiária da gratuidade, e foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 32).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FACTA FINANCEIRA S. A. e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS, apresentaram contraminuta, e pugnaram pela manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação pelos agravados Paraná Banco S/A, Banco Agibank S/A, Banco Cetelem S/A, BRB Banco de Brasília S/A e Credinvest Financeira (fls. 63).

É o relatório.

I. No particular, não era cabível a limitação compulsória na forma da r. decisão guerreada.

Na origem, alega a autora que os empréstimos tomados nos bancos agravados estão consumindo quase a integralidade de seus rendimentos, enquadrando-a na condição de pessoa superendividada e prejudicando a sua subsistência.

Da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a limitação dos descontos, com amparo no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, interpôs a autora este agravo, que não comporta provimento.

Inicialmente convém destacar que a autora não nega a existência e validade dos débitos mencionados, invocando a aplicabilidade da Lei n. 14.181/2021 ao caso concreto, por se encontrar

em dificuldades financeiras.

A Lei n. 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de prevenir o superendividamento (ou sobre-endividamento) dos consumidores, criando um procedimento específico, que possibilita ao consumidor endividado propor ação judicial de repactuação de dívidas, tal como na espécie, nos moldes do **artigo 104-A, do Código Defesa do Consumidor**.

Nos termos do artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”*. Ao passo que preleciona o § 2º, que as dívidas referidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, decorrentes de relação consumo, natureza manifesta do vínculo mantido com os réus.

Assim, é necessário que, observado o procedimento prévio conciliatório do artigo 104-A, do Código de Processo Civil, e se não houver resultado frutífero, proceda o MM. Juiz “a quo” na forma do artigo 104-B do diploma consumerista, voltado ao plano judicial compulsório, visando não causar prejuízo aos credores, dentre os quais se inclui os ora agravados, para que possam discutir os termos e condições da repactuação.

Em outros termos, na hipótese, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravante apresentará proposta para o pagamento das dívidas. Referida audiência é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no § 2º, do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. E, portanto, não se pode antecipar etapas.

Por fim, ante a inércia do procurador da agravante em atender à determinação constante do item 1, de fls. 32, officie-se, à OAB/SP, comunicando a ocorrência para adoção das providências pertinentes.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --